

ATO PGJ Nº 1035/2020

Regulamenta a concessão de férias e licença-prêmio dos membros do Ministério Público do Estado do Piauí.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais conferidas pelo art.12, V, IX e X da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO a ratificação pela República Federativa do Brasil da Convenção nº 132 da OIT sobre Férias Anuais Remuneradas;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público, a teor dos artigos 99 a 102 e 103, X, c/c o art. 112, todos da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, possuem direito, respectivamente, a 60 (sessenta) dias de férias anuais e 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, a cada quinquênio de exercício ininterrupto;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção do funcionamento contínuo e eficiente das atividades ministeriais nos órgãos de execução e auxiliares do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é dever da Administração propiciar o gozo de férias anuais aos seus membros e servidores;

CONSIDERANDO a necessidade de alcançar o equilíbrio de férias e licença-prêmio a serem usufruídos anualmente e os períodos acumulados, garantindo-se à continuidade do serviço e equacionando com o orçamento da instituição;

CONSIDERANDO o objetivo estratégico de prover soluções tecnológicas integradas e inovadoras, conjugado com a necessidade de aprimorar o fluxo dos procedimentos de férias e licenças-prêmio nos sistemas Athenas e SEI;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O membro do Ministério Público possui direito a férias anuais, por 60 (sessenta) dias individuais, conforme escala elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público, publicada na primeira quinzena de dezembro de cada ano.

§ 1º. O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de efetivo exercício.

§ 2º. O primeiro exercício das férias corresponde ao ano em que o período aquisitivo for completado e os exercícios subsequentes serão considerados de acordo com o ano civil correspondente.

Art. 2º. Antes de entrar em gozo de férias, o membro do Ministério Público comunicará ao seu substituto e ao Corregedor Geral a pauta de audiências, informando ainda o endereço, telefone e e-mail, por meio dos quais poderá ser encontrado no período.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público não poderá entrar em gozo de férias quando estiver convocado para sessão do Tribunal do Júri, nem antes da apresentação dos eventuais recursos interpostos e que mantiver em seu poder autos por despachar, na forma do parágrafo único do art. 101 da Lei Complementar nº 12/93.

Art. 3º. A licença, em caráter especial, para a realização de cursos de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, prevista no art. 111 da Lei Complementar nº 12/93, abrangerá, necessariamente, as férias anuais integrais.

Art. 4º Ficam vedados:

I – Concessão simultânea de férias ou licença prêmio:

a) ao membro substituído e ao primeiro substituto automático;

b) ao membro substituído e ao segundo substituto automático, na hipótese de o substituído acumular a Promotoria ou Procuradoria de Justiça objeto da primeira substituição;

II - Fruição de férias ou licença voluntária do Promotor de Justiça com função eleitoral no período de noventa dias que antecedem o pleito até quinze dias após a diplomação dos eleitos.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE FÉRIAS

Art. 5º Para fins de concessão de férias anuais, considera-se como o ato concessivo do direito a publicação da escala aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público-CSMP, sendo desnecessária a publicação de portaria concessória de férias, no decorrer do ano.

Parágrafo único. Considera-se efetivamente fruído o período de férias constante da escala de férias, para o qual não tenha sido previamente concedido o adiamento ou interrupção pela Administração.

Art. 6º O membro do Ministério Público do Estado do Piauí deverá, no período de 05 a 20 de outubro de cada ano, indicar à Coordenadoria de Recursos Humanos os meses de sua preferência para usufruto das férias do exercício seguinte, utilizando, exclusivamente, o Módulo de Férias dos Membros no Sistema de Gestão Athenas do MPPI.

§ 1º Na ausência de indicação de férias no prazo fixado no *caput* deste artigo, o Procurador-Geral indicará os dois meses de férias anuais do membro do Ministério Público do Estado do Piauí.

§ 2º O membro deverá indicar os meses para gozo de férias de sua preferência de modo compatível com os meses de férias pretendidos por seu substituto legal, de forma consensual e evitando a interrupção do serviço.

Art. 7º. A escala de férias dos membros para o exercício seguinte será organizada de acordo com os períodos indicados pelo interessado no módulo de férias do sistema Athenas, e posteriormente encaminhada ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação e publicação na primeira quinzena de dezembro, observadas as disposições previstas neste Ato.

§ 1º As férias iniciam-se no primeiro dia útil do mês escalado, não se suspendendo e nem se interrompendo, mesmo recaindo seu término em feriado, sábado ou domingo e no recesso forense.

§ 2º Havendo coincidência na indicação das férias entre o substituído e o primeiro substituto automático ou entre o substituído e o segundo substituto automático, na hipótese de o substituído acumular a Promotoria ou Procuradoria de Justiça objeto da primeira substituição, serão observados os seguintes critérios de desempate de inclusão na escala mensal de férias:

- a) o mais antigo na carreira;
- b) o mais antigo na entrância;
- c) o de maior idade.

§ 3º O membro que seja pai ou mãe de pessoa com deficiência terá prioridade na indicação de férias, em período simultâneo com, ao menos, um dos meses de férias escolares, na forma do Ato PGJ nº 927/2019.

§ 4º Os membros casados ou companheiros em união estável, desde que não sejam os respectivos substitutos automáticos, terão, preferencialmente, direito à fruição de férias conjuntas.

Art. 8º. O pagamento do abono constitucional de férias poderá ser adiantado nos meses de fevereiro e julho, independentemente de solicitação, conforme a disponibilidade financeira da instituição.

Art. 9º A concessão de férias relativa a períodos aquisitivos de exercícios anteriores dependerá de requerimento no Módulo de Férias dos Membros no Sistema de Gestão Athenas ou por meio de Procedimento de Gestão Administrativa – PGEA (Concessão de férias de exercício anterior-Membro), no Sistema Eletrônico de Informação – SEI-MPPI, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início do gozo, e será dirigida ao Procurador-Geral de Justiça para autorização e publicação da portaria concessória no Diário Oficial Eletrônico do MPPI.

§1º O membro deve aguardar a ciência da decisão concessória para iniciar o gozo das férias de exercícios anteriores.

§2º Para a marcação de férias de exercícios anteriores, deverá ser observada, preferencialmente, a ordem cronológica do exercício a que se referem, devendo ser gozado o mais antigo.

§ 3º O abono constitucional de férias de exercícios anteriores, se houver, será pago na folha de pagamento do mês anterior ao do seu início, desde que a portaria de concessão de férias tenha sido publicada antes do fechamento da folha.

Art. 10. O membro poderá usufruir, além dos 60 (sessenta) dias de férias anuais, outros períodos de férias vencidas, consecutivas ou alternadas, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias por ano, mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça, desde que garantida a continuidade do serviço.

Art. 11. A Coordenadoria de Recursos Humanos deverá encaminhar, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena do mês de outubro, lista informando a data em que os membros do Ministério Público do Estado do Piauí preencherão os requisitos para aposentadoria previstos na Constituição Federal e suas emendas, com indicação dos períodos de férias e de licenças-prêmio não gozadas.

Art. 12. A Administração deverá promover o usufruto de férias anteriormente acumuladas ou interrompidas, por necessidade do serviço, ao membro que, a partir da data de entrada em vigor deste Ato, estiver a 05 (cinco) anos ou menos de completar os requisitos para aposentadoria compulsória e possuir dois ou mais períodos de férias acumulados.

Art. 13. A Administração deverá promover o usufruto de férias anteriormente acumuladas ou interrompidas, por necessidade do serviço, ao membro que perceber abono de permanência e possuir mais de um período de férias acumulado, usufruindo este, no mínimo, um período de férias em aberto e/ou acumulado por ano, além dos 60 (sessenta) dias de férias anuais a que tem direito.

CAPÍTULO III

DA INTERRUPTÃO, ADIAMENTO E FRACIONAMENTO DE FÉRIAS

Art. 14. Para fins deste ato, considera-se:

I – interrupção de férias: quando as férias já foram iniciadas e, por necessidade do serviço devidamente justificada, o membro necessita interromper a fruição, mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público;

II – adiamento de férias: quando as férias não foram iniciadas e, em razão da necessidade do serviço devidamente justificada, o membro necessita adia-las para outra data, mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público;

III – fracionamento de férias: possibilidade de o membro fracionar os períodos homologados em escala, mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 15. As férias somente poderão ser interrompidas por necessidade do serviço, que será avaliada pelo Procurador Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. O pedido de interrupção, por necessidade do serviço, deverá ser dirigido ao Procurador-Geral de Justiça com a descrição detalhada da causa determinante, e protocolado em até 02 (dois) dias úteis da ocorrência do fato que ensejou o retorno, exclusivamente por meio Procedimento de Gestão Administrativa – PGEA (Interrupção de férias-Membro) no Sistema Eletrônico de Informação – SEI-MPPI.

Art. 16. Após a publicação da escala anual de férias no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, o membro poderá adiar ou alterar as férias previstas em escala para o respectivo exercício, devendo utilizar o Módulo Marcação de Férias dos Membros no Sistema de Gestão Athenas do MPPI, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da nova data de início do gozo, a depender do interesse da Administração.

§1º. Os membros podem remarcar o período homologado para outra data, ou fracioná-lo em até 3 parcelas, de no mínimo 10 (dez) dias, limitando-se a 02 (duas) alterações por ano, para cada período de 30 (trinta) dias.

§2º. As remarcações referidas no parágrafo anterior observarão o interesse público e serão submetidas à análise do Procurador-Geral de Justiça, via Módulo

Marcação de Férias dos Membros no Sistema de Gestão Athenas do MPPI, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 17. As férias poderão ser adiadas ou interrompidas, quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e necessidade do serviço;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença para tratamento de saúde;

IV - licença à gestante, à adotante ou paternidade;

V - licença por acidente em serviço;

VI - falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica.

VII - outras hipóteses decididas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O período remanescente de férias, quando da ocorrência do adiamento ou interrupção de que trata este artigo, deverá ser fruído oportunamente, preservada a garantia de continuidade do serviço.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 18. Ao Membro do Ministério Público que, por um quinquênio, tiver exercido efetivamente suas funções, de forma ininterrupta, é assegurado o direito à concessão de 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade.

§ 1º Para efeitos deste artigo, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos previstos no artigo 116 da Lei Complementar nº 12/93.

§ 2º Interrompem a formação do quinquênio para fins de concessão licença-prêmio, na forma do art. 112 da Lei Complementar, os afastamentos relacionados à quebra de continuidade e sem a percepção de vencimentos e vantagens, bem como:

I – Aplicação de penalidade disciplinar de suspensão;

II - Gozo de licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; e

III – Gozo de licença para tratar de interesses particulares.

Art. 19. O membro do Ministério Público do Estado do Piauí deverá, no período de 20 a 30 de outubro de cada ano, indicar, por meio de formulário disponibilizado pela Coordenadoria de Recursos Humanos, os meses de sua preferência para usufruto de licença-prêmio no exercício seguinte.

§ 1º O período mínimo para fracionamento da licença-prêmio é de 30 (trinta) dias.

§ 2º O número de membros em gozo simultâneo de licença prêmio poderá ser limitado, por razões de interesse público, devidamente fundamentadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§3º A escala dos períodos de licença-prêmio dos membros Ministério Público será aprovada pelo Procurador-Geral de Justiça e publicada até a primeira quinzena de dezembro de cada ano.

§ 4º Na programação da escala anual de concessão de licença-prêmio, havendo coincidência na indicação de períodos de gozo e, impossibilitado o gozo simultâneo, dar-se-á preferência ao membro do Ministério Público que, sucessivamente, contar:

I – mais tempo de serviço na carreira;

II – mais tempo de serviço na entrância;

III – mais idade.

§ 5º Havendo empate na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, será considerada a ordem cronológica do requerimento do interessado.

§ 6º A licença-prêmio poderá ser indeferida mediante ato motivado do Procurador-Geral de Justiça na hipótese de risco de prejuízo à continuidade do serviço.

Art. 20. A suspensão ou interrupção da licença-prêmio poderá ocorrer por necessidade do serviço devendo o requerimento ser dirigido ao Procurador-Geral de Justiça com a descrição detalhada da causa determinante, em até 02 (dois) dias úteis da ocorrência do fato que ensejou o retorno, exclusivamente por meio Procedimento de Gestão Administrativa – PGEA (Interrupção/Suspensão de licença prêmio-Membro) no Sistema Eletrônico de

Informação – SEI, a qual será decidida pelo Procurador-Geral de Justiça, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

§ 1º Ocorrerá a suspensão quando, tendo sido deferido o afastamento para o gozo da licença-prêmio, este não se iniciar em decorrência de um dos motivos constantes do caput.

§ 2º A interrupção ocorre quando, iniciado o afastamento para o gozo da licença-prêmio, sobrevier um dos motivos constantes do caput que impeçam a sua continuidade.

§ 3º Os dias remanescentes da licença interrompida voltarão a compor o saldo do respectivo quinquênio, com vistas à nova marcação, observadas as disposições deste Ato.

Art. 21. A Administração deverá promover o usufruto de licença-prêmio acumulada ou interrompida ao membro que, a partir da data de entrada em vigor deste Ato, estiver a 05 (cinco) anos ou menos de completar os requisitos para aposentadoria compulsória e possuir mais de 1 período de licença-prêmio acumulado, antes de completar os requisitos para aposentadoria compulsória.

Art. 22. A Administração deverá promover o usufruto de licença-prêmio acumulada ou interrompida ao membro que percebe abono de permanência usufruindo este, no mínimo, um período de licença-prêmio acumulada por ano.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os períodos de usufruto de férias dos membros ficarão registrados do assentamento funcional de forma automatizada, por meio do sistema Athenas.

Art. 24. A conversão em abono pecuniário de férias e licença-prêmio não gozadas será regulamentada por Ato próprio do Procurador-Geral de Justiça, considerando a disponibilidade orçamentária de cada exercício financeiro, na forma do art. 99, §3º e 112, § 2º, ambos da Lei Complementar nº 12/93.

Art. 25. Fica vedado ao membro do Ministério Público de férias ou licenciado exercer qualquer de suas funções, ressalvada a participação facultativa dos Procuradores de Justiça em sessão do Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do art. 11, §2º da Resolução CPJ nº 04/2018.

Art. 26. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 27. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogados os Atos PGJ nº 172/2010, 320/2012 e 439/2013 e as disposições em contrário.

Teresina, 05 de outubro de 2020.

Carmelina Maria Mendes de Moura

Procuradora-Geral de Justiça